



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10840.003193/96-92
Recurso nº. : 129.522
Matéria: : IRPJ e OUTROS - Ano: 1992
Recorrente : IMOBILIÁRIA SÉRGIO ARANTES LTDA
Recorrida : DRJ - RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 19 de junho de 2002
Acórdão nº. : 108-06.991

PAF - PEDIDO DE PERÍCIA - Está no âmbito do poder discricionário do julgador administrativo, o atendimento ao pedido de perícia. Sua negativa não constitui cerceamento do direito de defesa, quando os autos trazem elementos suficientes para firmar convicção.

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA – OMISSÃO DE RECEITAS – EMPRÉSTIMO DE SÓCIOS - Os suprimentos de caixa feitos pelos sócios à pessoa jurídica devem ser comprovados com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, cuja falta torna legítima a presunção de omissão de receitas.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS – SALDO CREDOR DE CAIXA - Não se comprovando o ingresso de numerário, legítima a exclusão deste valor da Conta Caixa. Desta operação resultando saldo credor, configurada se encontra uma das presunções de omissão de receitas, nos termos do artigo 181 do RIR/1980

IRPJ - DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS - VENDA DE BEM DO ATIVO A PESSOA LIGADA POR VALOR INFERIOR AO CONTÁBIL - Para que se configure a distribuição disfarçada de lucros na alienação de um bem da pessoa jurídica a pessoa ligada, é indispensável que fique provado nos autos que o preço praticado seja notoriamente inferior ao de mercado. A simples constatação de que o preço praticado foi inferior ao valor contábil do bem não serve para caracterizar a DDL prevista no artigo 367, inciso I do RIR/80, por estar em desacordo com o conceito legal de valor de mercado.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA: PIS - FINSOCIAL – CSSL - Aplica-se à exigência dita reflexa, o que foi decidido quanto à exigência matriz pela íntima relação de causa e efeito existente.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IMOBILIÁRIA SÉRGIO ARANTES LTDA.,

D

Processo nº. : 10840.00193/96-92
Acórdão nº. : 108-06.991

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IMOBILIÁRIA SÉRGIO ARANTES LTDA.,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da incidência do IRPJ a matéria relativa ao item distribuição disfarçada de lucros, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 12 JUL 2002

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NÉLSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA (Suplente Convocada) e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº. : 10840.00193/96-92
Acórdão nº. : 108-06.991

Recurso nº. : 129.522
Recorrente : IMOBILIÁRIA SÉRGIO ARANTES LTDA

RELATÓRIO

Contra a IMOBILIÁRIA SÉRGIO ARANTES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos, foi constituído o crédito tributário através do lançamento de fls. 64/75 para o Imposto de Renda Pessoa Jurídica, no valor de 75.431,24 UFIR, onde consigna omissão de receitas fundadas nos seguintes eventos:

- a) saldo credor de caixa, pois a empresa alienou e escriturou no caixa, em setembro de 1991, imóvel no valor de CR\$ 7.600.000,00. Todavia, a escritura comprovou nesta data, o ingresso de apenas Cr\$ 600.000,00, enquadramento legal: artigo 157, parágrafo 1º; 179;180 e 387,II do RIR/1980.;
- b) suprimimento de numerário feito pelos sócio. Não comprovação da origem da contabilização a título de empréstimo bancário contraído em junho de 1991, de importância de Cr\$ 3.927.000,00, informando se tratar de histórico errado, esclareceu que era aporte de recurso realizado por cotista, enquadramento legal: artigo 157, parágrafo 1º; 179;181 e 387,II do RIR/1980.;
- c) dois depósitos bancários mantido à margem da contabilidade, ambos no valor de CR\$ 8.000.000,00 (fls.29 e 66) , enquadramento legal: artigo 157, parágrafo 1º; 179;181 e 387,II do RIR/1980.;
- d) insuficiência da conta de correção monetária, de imóvel alienado. no período em que esteve na pessoa jurídica; enquadramento legal: artigo 4º,10,11,12,15,16 e 19 da Lei 7799/1989
- e) distribuição disfarçada de lucro , por alienação de imóvel a sócio, por preço notoriamente inferior ao mercado, enquadramento legal artigo 367,I , 368;370;387,II do RIR/1980; artigo 20, incisos IV, VI do Decreto-lei 2065/1983.



Processo nº. : 10840.00193/96-92
Acórdão nº. : 108-06.991

Foram lavrados os autos reflexos correspondentes:

Finsocial Faturamento: fls 76/81, 2.079,05 UFIR com fundamento legal nos artigos : 1º, 2º da LC 70/91; 24, parágrafo 2º da Lei 9249/95;

Imposto de Renda Sobre o Lucro Líquido : fls. 82/89, 1.398,43 UFIR, enquadramento legal, artigo 35 da Lei 7713/88;

Contribuição Social Sobre o Lucro, fls 90/96, 9.009,00 UFIR com fundamento legal no artigo 2º e parágrafos da 7689/1988.

Termo de encerramento de ação fiscal às fls. às fls.98.

Impugnação foi apresentada às fls.103/110, anexos 111/117, onde, em apertada síntese, informou que o ingresso dos Cr\$ 7.000.000,00 da venda do imóvel realmente ocorreu. Após realizar a escritura deste bem, por necessidades de recursos, recebeu do comprador o saldo. O comprador obteve empréstimo com terceiro e quitou seu débito . Junta cópia da nota promissória do adquirente (doc.fls.116). Reclama da deflação consignada nesta parcela pelo autuante, uma vez que, recebeu o valor integral.

Na omissão de receitas caracterizada por empréstimo não comprovado junto ao Bamerindus, no valor de Cr\$ 3.927.000,00, pede diligência junto ao banco, afirmando que a operação foi realizada nos moldes em que foi contabilizada.

Quanto aos dois depósitos de Cr\$ 8.000.000,00 cada, informa que em 14/04/1991,efetuou depósito junto ao Banco do Brasil, em conta até então sem movimento. A origem foi empréstimo do sócio Sérgio Arantes (que o justifica pela venda do imóvel). Contudo, por problemas cadastrais do Banco do Brasil, o depósito se efetivou em 17/04 e só foi contabilizado em 30/04 pelo próprio banco. (doc. fls. 112 e 156). O sócio dispunha de recursos para fazer o suprimento.



Processo nº. : 10840.00193/96-92
Acórdão nº. : 108-06.991

Não ocorreu a suposta distribuição disfarçada de lucro. Transcreve o artigo 367 e seu inciso I, informando que o valor do bem seria aquele do mercado e não o contábil. Por este, se diferença houvesse seria de CR\$ 1.400.000,00, pois a cotação de venda do imóvel era de Cr\$ 9.000.000,00.

Discorda dos cálculos do fiscal quanto à correção monetária do bem baixado, dizendo que seguiu as determinações das Lei 7799/1989; 8200 e Decreto 332 de 1991.

Os decorrentes, por extensão, deveriam ser anulados, mormente o Finsocial, cuja alíquota de 2% foi rechaçada pelo STF.

Despacho de fls.119/120 da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, converte o julgamento em diligência, para correta instrução quanto ao efetivo valor de mercado do bem alienado ao sócio e intimar a contribuinte a comprovar as alegações quanto ao depósito realizado no Bamerindus (fls. 36).

Decisão do juízo de 1º grau, fls. 164/176, julga parcialmente procedente o lançamento. Exclui o valor de Cr\$ 8.000.000,00 do item 3 da autuação (depósitos bancários não comprovados) por duplicidade. Exclui o item omissão de receita de correção monetária, nos termos do artigo 31 do Decreto 332/1991, que declarou opcional o reconhecimento dos efeitos inflacionários dos bens baixados no período compreendido entre 31/01/ e 05/11/1991.

À argüida inconstitucionalidade do Finsocial, informa que a matéria foi superada quando tratou de empresas prestadoras de serviços. O Pleno do STF no julgamento do RE nº 187.436-8. Relator Min. Marco Aurélio, não conheceu o Recurso Extraordinário e declarou a constitucionalidade do artigo 7º a Lei 7787, de 30/06/1998, artigo 1º da Lei 7894 de 24/11/1989 e artigo 1º da Lei 8147 de 28/12/1990, com relação

Processo nº. : 10840.00193/96-92
Acórdão nº. : 108-06.991

às empresas exclusivamente prestadoras de serviços. A Corte deliberou, por unanimidade, que faria a comunicação desta declaração ao Senado Federal.

Reduz a multa para 75%, pelo princípio da retroatividade benigna. Cancela o imposto de renda retido na fonte, ajusta os lançamentos decorrente, restando a exigência nas seguintes importâncias (em valores originais em UFIR: IRPJ - 16.903,90 - Finsocial 549,14 - CSLL 137,92).

Recurso interposto às fls.188/192, tempestivamente, onde reitera os argumentos expendidos na inicial. Refere-se ao valor de mercado do bem alienado à pessoa física ligada à pessoa jurídica, para dizer que o valor notoriamente inferior precisaria ser comprovado e não apenas arguido, nos termos do artigo 368, parágrafo 1º do RIR/1980. Transcreve os Acórdãos:

DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCRO - A presunção de distribuição disfarçada de lucro em alienação de bens do ativo por valor notoriamente inferior ao de mercado, pressupõe a determinação, pela autoridade, de valor de mercado nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 368 do RIR/80. Ac. 101-80.398, de 15/01/1991.

DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCRO - VALOR DE MERCADO E PESSOA LIGADA - A caracterização da presunção legal na espécie, impescinde de prova concludente de que o valor da alienação do bem foi notoriamente inferior ao de mercado e de que a adquirente é pessoa ligada, nos exatos termos da definição legal, provas essas a serem feitas pelo fisco. Ac. 101-90245, de 19/12/1996.

PROVA DE ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS - ESCRITURA PÚBLICA - A escritura pública de compra e venda é o instrumento formal previsto para a transmissão de propriedade de bem imóvel. O valor nela transcrito sobrepõe-se a qualquer outro, inclusive o fixado como base de cálculo para fins de cobrança dos impostos transmissão de bens imóveis, salvo se restar comprovado de maneira inequívoca que o valor constante da escritura definitiva não corresponde ao valor da operação, circunstância em que a fé pública do citado ato cede à prova que se contraponha aquele valor.

GANHO DE CAPITAL - Não há que se falar em ganho de capital quando o valor da alienação, provado por instrumento público, seja inferior ao custo atualizado(a preço de mercado em 31.12.91 declarado pelo contribuinte e reconhecido pela autoridade lançadora . Ac. 104-16.126 DOU 03.09.1998.

O RIR/1980 refere-se sempre a preço de venda ou preço das negociações, não aludindo em nenhum momento a preço de oferta. O instrumento utilizado pelo autuante não estava autorizado em lei: valor contábil do bem. Contrapõe

Processo nº. : 10840.00193/96-92
Acórdão nº. : 108-06.991

laudo de avaliação de fls. 113, firmado por profissional credenciado e cópias de jornais da época, este fato não foi considerado no juízo "a quo". Por isto também reclama dos argumentos do Voto, quando se utilizou de valores apontados em jornais para justificar o acerto no procedimento. Contrapõe o parágrafo 4º do artigo 368 do RIR, dizendo que o autor da ação não provou que o negócio serviu de instrumento à distribuição disfarçada de lucros.

O desconto da nota promissória que serviu para dar entrada no caixa dos Cr\$ 7.000.000,00 foi real. O administração tributário poderia ter realizado a diligência que comprovaria o fato. Contudo, sequer se deu ao trabalho de intimar o supridor para confirmar as alegações. Mantida a operação não haveria estouro de caixa. Somente a falta de verificação junto ao mutuante é que desprezaria prova tão valiosa.

O depósito de Cr\$ 8.000.000,00 teve origem em empréstimo realizado pelo sócio e devidamente contabilizado pela empresa. Opõe Súmula 182 do TRF, para dizer que o lançamento não pode se fundar apenas em extrato bancário.

Da mesma maneira, o valor de Cr\$ 3.927.770,00 apontado pelo fisco como não justificado, deveu-se a erro do Bamerindus que transferia os depósitos para conta de aplicação, a fim de produzir rendimentos. A partir da necessidade dos saques, é que ião sendo liberados os valores para conta corrente. Reclama também que a administração não cuidou em checar tais fatos.

Pede julgamento sereno para exonerá-lo dos créditos principal e decorrente.

Às fls. 202/203 consta cópia do PAT 10840.000539/2002-09, referente a arrolamento de bens.

É o Relatório.

Processo nº. : 10840.00193/96-92
Acórdão nº. : 108-06.991

VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Em princípio, confronta-se o pedido de diligência expresso e subtendido nas razões apresentadas quando pedem para se comprovar "in loco" os argumentos trazidos a colação. As provas documentais devem, ser apresentadas com a impugnação do lançamento, admitida sua juntada posterior, presente uma das hipóteses do § 4º do art. 16 do Decreto n.º 70235/72. A lei não obriga o julgador a aguardar indefinidamente sua produção, tampouco autoriza a produzi-las em lugar da interessada.

A matéria do lançamento decorre de presunção legal, válida, reconhecida e pacificada neste tribunal administrativo. A omissão de receitas, é o resultado de um procedimento adotado pelo sujeito passivo, que é quem conhece os fatos, possui toda documentação relacionada com o evento e está apto a esclarecê-lo. As provas que ratificariam o acerto nos argumentos discursivos apresentados, não se mostram suficientes para infirmar a ação fiscal. Pretender que a administração as produza, é inverter o ônus da prova, mostrando-se como medida protelatória, uma vez que não foram afastadas as presunções legais originárias do lançamento.

Remanescem após decisão de 1º grau, os itens referentes a omissão de receitas, por saldo credor de caixa, suprimimento de numerário não comprovado e depósito sem comprovação da origem, além da distribuição disfarçada de lucros. Em



Processo nº. : 10840.00193/96-92
Acórdão nº. : 108-06.991

todos os itens há contaminação/confusão das pessoas física do sócio e jurídica, da empresa.

Passa-se a análise das receitas omitidas, divididas em 03 blocos, todos dizendo respeito à matéria de fato.

1 - Omissão de receitas, saldo credor de caixa, por retirada do ingresso de Cr\$ 7.000.000,00 que não teve comprovação. A empresa alienou ao sócio Sérgio Arantes, imóvel conforme escritura de fls.18 e 19. Por este Instrumento de compra e venda com fé pública celebrado em 18/09/1991, é informado que o preço do bem é de Cr\$ 7.600.000,00, com Cr\$ 600.000,00 de entrada e Cr\$ 7.000.000,00 a ser pago em 03 de janeiro de 1992. O autor da ação, corretamente retirou do caixa a importância que ali se encontrava sem comprovar-se efetiva.

As razões apresentadas dizem que o dinheiro foi todo pago. O sócio fez um empréstimo com o Sr. Pedro Kalil Zaitune, conforme nota promissória inserta as folhas 116. Em sendo verdade tal assertiva, a Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física inserta às fls. 21/22 se encontra com falsa declaração. Às fls. 22, quadro 8 da DIRPF consta como Dívida e ônus reais, a importância de Cr\$ 7.000.000,00, a Imobiliária Sérgio Arantes Ltda e não ao Sr. Sr. Pedro Kalil Zaitune.

2 - Omissão de receitas - suprimimento de numerário, no valor de Cr\$ 3.927.000,00. As razões dizem que bastaria uma diligência ao Banco Bamerindus, para saber que não era empréstimo mas, depósito. Na verdade, fora reintinerado para conta remunerada e liberado a partir das necessidades dos saques. Ressalta-se que a recorrente providenciou declaração junto ao Banco do Brasil (fls.112) , prova indispensável na exoneração produzida na impugnação. No Bamerindus, a história foi outra.

Termo de Intimação de fls. 33, determinou no item 2:

Processo nº. : 10840.00193/96-92
Acórdão nº. : 108-06.991

Com relação ao empréstimo de Cr\$ 3.927.770,00, efetuado em Julho de 1991, constante às fls. 20/21 do Livro Diário n.16, apresentar documento hábil e idôneo que identifique o referido empréstimo.

Caso não exista documento comprobatório, identificar as fls. Do Livro Diário NR.16 onde se deu a baixa(estorno) desse valor (Cr\$ 3.927.770,00)

A declaração prestada às fls. 34, pela contadora Sra. Nancy Pereira Riul, apresenta contradição com as razões apresentadas, quando informa:

(...)

"Com referência ao item 2 da mesma intimação, temos a informar que se trata de histórico errado emitido pelo Banco Bamerindus, visto que se trata de um depósito efetuado pelo sócio Sérgio Arantes e não resgate de aplicação, pois não existia nenhuma aplicação anterior para poder ser resgatada. (destaca-se)

Informamos ainda, que é de costume do sócio Sérgio Arantes, trabalhar muito com dinheiro em moeda mesmo, não tendo o hábito de depositar em banco quando recebe em dinheiro, somente em casos muito necessários. Mantém o mesmo, geralmente no cofre.

Reintimado às fls.38, complementa às fls. 39:

Com referência a intimação acima, temos a informar que não temos documento em nosso poder que comprova o empréstimo do Sócio Sérgio Arantes no valor de CR\$ 3.927.770,00 lançado a débito da conta movimento da empresa conforme consta às fls. 20 do Livro Diário n. 16.

Com relação ao item b da referida intimação, tenho a informar de que não temos documentos que comprovem o lançamento deste valor na conta de empréstimo, conforme consta às fls. 21 do Livro Diário 16 "

Portanto, tratou-se de suprimimento realizado pelo sócio, sem comprovação da origem e da efetiva entrega.

3 - Omissão de receitas depósitos bancários não contabilizados, no valor de Cr\$ 8.000.000,00. Diferentemente das razões apresentadas, não houve lançamento apenas com base em extrato bancário. Na auditoria, foram cotejados os assentamentos realizados no diário e a verdade documental.

Termo de Intimação de fls. 33, determinou no item 1:

Origem dos Cr\$ 6.000.000,00 referentes a diferença de depósito bancário de Cr\$ 8.000.000,00 efetuados em 17.04.91 (fls. 12 do LIVRO DIÁRIO NR 16) e a escritura de Compra e Venda datada de 17/04/91, no valor de Cr\$ 2.000.000,00.

A declaração prestada às fls. 34, pela contadora Sra. Nancy Pereira Riul, informa:



Processo nº. : 10840.00193/96-92
Acórdão nº. : 108-06.991

Com referência ao item 1 da referida intimação, temos a informar que o depósito bancário efetuado em 17/04/91, no valor de Cr\$ 8.000.000,00, foi feito em moeda corrente, sendo Cr\$ 2.000.000,00 oriundo de uma venda cf. escritura de 17.04.91 e o restante do caixa particular do sócio Sérgio Arantes.

Neste caso, também há suprimento para o caixa, realizado pelo sócio.

A matéria do litígio é a ocorrência de omissão de receitas. O sujeito passivo não logrou comprovar a origem e/ou efetividade da entrega dos numerários, em seu dizer, "feita pelo sócio". A omissão de receitas nesse caso, é presunção legal, válida no mundo jurídico. O seu afastamento dependeria da comprovação das condições cumulativas da origem e da efetiva entrega dos recursos. Isto poderia ser feito, por exemplo, em cheques nominais que tivessem sido compensados. Assim, a operação produziria os efeitos válidos no campo tributário. Assentamentos contábeis e a disponibilidade financeira do supridor não são bastantes para ilidir a presunção legal de omissão de receitas. Matéria pacificada neste Colegiado, espelhada nas ementas seguintes:

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - SUPRIMENTO DE CAIXA. Os suprimentos de caixa efetuados pelos sócios da empresa devem ser comprovados com documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores, de forma tal que comprovem a transferência dos numerários das contas dos sócios para as contas das empresas. À falta destes documentos é lícito ao fisco tributar referidos ingressos como receitas omitidas. (Acórdão 107-03.452 de 16/10/1996)

SUPRIMENTO DE CAIXA - OMISSÃO DE RECEITAS - CARACTERIZAÇÃO - Os recursos fornecidos à empresa pelos sócios sem a devida comprovação caracteriza omissão de receitas. (Acórdão 107-04.314 de 19/08/1997)

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - OMISSÃO DE RECEITAS - SUPRIMENTOS DE CAIXA - A falta de comprovação pela empresa, da efetividade do suprimento de caixa realizado por sócio e que ele dispunha na mesma data, de recursos suficientes, de fonte comprovada, admite a presunção de que os valores supridos têm origem em receitas omitidas do giro comercial da própria empresa. (Ac.108-06.186 de 15/08/2000)

4 - Distribuição disfarçada de lucro, no valor de Cr\$ 16.486.122,73, representada por alienação de bem imóvel, por valor notoriamente inferior ao de mercado, a pessoa física ligada. O prédio de nº 1734, da Rua Sete de Setembro, no Jardim Sumaré, foi vendido em 18/09/1991, ao sócio Sérgio Arantes, por Cr\$ 7.600.000,00(fls. 30 do Livro Diário 16) enquanto seu custo corrigido estava em Cr\$

Processo nº. : 10840.00193/96-92
Acórdão nº. : 108-06.991

20.789.826,43 (demonstrativo de fls. 16). Feita a deflação, a base de cálculo do lançamento foi de Cr\$ 16.486.122,73.

Trouxe a recorrente às fls. 113, um Parecer de um corretor de imóveis que se referiu ao valor de mercado do bem, entre Cr\$ 9.000.000,00 e 12.000.000,00 e cópias de jornal da época, com preços semelhantes. Às fls. 162 também é juntado pelo órgão preparador, jornal de classificados de 1º/09/1991, onde estão destacados os imóveis com preços que variam de Cr\$ 22.000.000,00 a Cr\$ 35.000.000,00.

Determina o Regulamento do Imposto de Renda caber ao Fisco comprovar a notoriedade da diferença entre o preço realizado e aquele praticado no mercado (artigo 367,I). O instrumento que sustenta a tese, é o laudo técnico, produzido pelo órgão competente (artigo 368, parágrafo 4º), a exemplo, CRECI, CREA etc. Isto não foi providenciado quando da autuação. Por ocasião do julgamento, a DRJ tentou suprir esta falha. Mas, já havia transcorrido uma década da ocorrência do fato gerador. Destaque-se, que os autos não trazem qualquer referência a construção: tipo/padrão ou mesmo área construída. Em obediência ao princípio da legalidade estrita, não há como estender o comando do artigo 368 e seus parágrafos, para admitir a hipótese de incidência trazida nos autos, o custo corrigido do bem como parâmetro de valoração para o crédito tributário.

A Jurisprudência Administrativa é farta nesta matéria, demonstrada nas ementas dos Acórdãos seguintes:

ÔNUS DA PROVA - No caso de alienação de bem ou direito cabe a fiscalização demonstrar que o negócio jurídico realizado com o sócio ou acionista ocorreu por valor notoriamente inferior ao de mercado, o que pressupõe seja indicado tal valor, observados os comandos legais vigentes à época (Ac.1ºCC 101-89.194/95 - DO 05/11/96).

PROVA DE VALOR DE MERCADO - Nos casos em que a distribuição disfarçada de lucros se evidencie com base em alienação de bem por valor notoriamente inferior ao de mercado, a teor do disposto no inciso I do artigo 367 do RIR/80, a prova de valor de mercado há de ser produzida pelo Fisco, para que se possa concluir, ou não pela materialização da hipótese. Incabível, "in casu" a adoção do valor contábil. (Ac. 107- 745/93 - DO 02/01/97 (Destaca-se).

PROVA DO VALOR INFERIOR - Na distribuição disfarçada de lucros por alienação de bem por valor notoriamente inferior ao de mercado, a imputação de distribuição

Processo nº. : 10840.00193/96-92
Acórdão nº. : 108-06.991

disfarçada imprescindível de prova, a ser feita pelo Fisco, do valor de mercado, segundo sua previsão legal, para se poder chegar à conclusão de realização ou não da hipótese legal de incidência dessa figura (Ac. 103-06.869/85, CSRF 01-791/87, 105-3.529/89).

VENDA POR VALOR INFERIOR AO CONTÁBIL (Ex.89/90) - Para que se configure a distribuição disfarçada de lucros na alienação de um bem da pessoa jurídica a pessoa ligada, é indispensável que fique provado nos autos, que o preço praticado seja notoriamente inferior ao de mercado. **A simples constatação de que o preço praticado foi inferior ao valor contábil do bem não serve para caracterizar a DDL prevista no artigo 367, inciso I do RIR/80, por estar em desacordo com o conceito legal de valor de mercado (Ac. 107-4.460/97 - DO 12/02/98) (Destaca-se)**

Não há reflexo desta exoneração nos procedimentos decorrentes.

É entendimento deste Colegiado, à falta de razões de direito diferenciadas, é de se estender a decisão proferida no processo principal, aos lançamentos decorrentes, por se respaldar nos mesmos pressupostos de fato e de direito e pela íntima relação de causa e efeito que os vincula. Lembrando que a referência à suposta inconstitucionalidade do Finsocial não prospera, conforme bem fundados argumentos do Acórdão recorrido, ignorados pelo recorrente.

Por todo exposto, dou provimento parcial ao recurso, para reduzir do lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, a parcela referente ao item 5 da autuação, fls.74, no valor apurado de 16.486.122,73.

Sala de Sessões, em 19 de junho de 2002



Ivete Malaquias Pessoa Monteiro

